CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO

UBIQUE PATRIA MEMOR

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 01 LEGISLATIVO

Autógrafo Nº 16/2016

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 29 de outubro de 2015	As Comissão Técnicas Setor Legislativo CMRB Em 29 / 10 / 2015
NATUREZA: Projeto de Lei nº83/2015	Ao nobre vereador Manuel Marcos para parecer em 05/11/2015
AUTOR: Vereador Marcelo Jucá	Roger Correa Vereador Prof. ROGER CORREA - PSB Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final Ato nº 01/2015
ASSUNTO: Dispõe sobre o fornecimento de troco nos estacionamentos Zona Azul na cidade de Rio Branco e dá outras providências.	PROCURADORIA GERAL 10/11/15 Matéria aprovada com 07 (sete) votos favoráveis, 06 (seis) votos contrários e 01 (uma) abstenção. Em: 14.04.16 Artemio Costa Presidente da CMRB *Biênio 2015/2016* APROVADO EM REDAÇÃO FINAL EM: 13/04/2016, DIGO, 20/04/2016

DISTRIBUIÇÃO	DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
24 de janeiro, 53, Seis de Agosto.

À(s)Comissão(ões)
CJRF
VIETT
Em 29/10/15
Presidente CMRB
Artemio Costa
Presidente da CMRB
Biênio 2015/2016

02
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 83 2015

Dispõe sobre o fornecimento de troco nos estacionamentos Zona Azul na cidade de Rio Branco e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa gerenciadora do estacionamento Zona Azul na cidade de Rio Branco, obrigada a fornecer troco aos clientes dos estacionamentos.

Art. 2º- A empresa fornecerá aos controladores dos estacionamentos cédulas e moedas em quantidade suficiente para viabilizar o fornecimento de troco aos usuários.

Art. 3º Fica os usuários dos estacionamento desobrigados a comprar o cartão no caso que não tenha moeda no ato do pagamento.

Parágrafo único: O cliente no ato do pagamento caso não tenha moeda poderá fazer o pagamento em cédula tendo a garantia do troco.

Art. 4º Não poderá a empresa responsável por esse serviço adotar qualquer modalidade de fornecimento de troco, além daquela feita necessariamente, com as cédulas e moedas divisionárias adotadas no País.

Art. 5º Fica a RBTRANS obrigada a indicar a cédula de valor máximo admitida para pagamento do estacionamento tido como ZONA AZUL no Município.

Art. 6º A empresa operadora desse serviço colocará no parquímetro em local visível instruções bastante claras e de fácil entendimento e

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
03
LEGISLATIVO
65

as informações operacionais e sobre o funcionamento e com caracteres de fácil leitura, a indicação do valor da tarifa e da cédula de valor máximo admitida para pagamento, bem como a transcrição do art. 1° desta Lei.

Parágrafo único: A RBTRANS definirá por meio de Portaria o modelo do anúncio a ser adotado, bem como os locais onde será afixado e quantidade.

Art. 7º- Se empresa operadora deste serviço infringir o disposto nesta Lei será aplicada as seguintes penalidades com base no valor vigente da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco (UFMRB):

I - na primeira ocorrência, se constatada a falta dos anúncios, de cédulas e moedas para troco ou o descumprimento do artigo 1° desta Lei, notificação, com prazo de até 10 (dez) dias para regularização a critério do Órgão Gestor;

II se constatada o descumprimento do artigo 1° desta Lei: multa no valor correspondente a 10 (dez) UFMRB's.

III - nas demais ocorrências, respeitado o prazo de 10 (dez) dias entre uma e outra, se constatada a falta dos anúncios, de cédulas e moedas para o troco ou o descumprimento do artigo 1° desta Lei, a multa será dobrada.

Art. 8º- Caberá a prefeitura regulamentar a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em: 29 de Outubro de 2015.

Câmara Municipal de Rio Branco
04
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Marcelo Menezes Jucá
Vereador – PSB

JUSTIFICATIVA

Há tempos que a empresa vem se utilizado de uma estratégia de vendas ilusória ao usuário, através da venda de cartões tendo como única opção em caso de não ter o valor cobrado em moedas.

Ocorre que, na prática, a empresa não dispõe de troco para devolver ao cliente em caso necessário, obrigando assim o cliente a gasta mais do previsto ao estacionar seu veiculo ou sua motocicleta.

Essa prática pode ser vista até mesmo como enriquecimento ilícito no caso de acontecer com frequência, pois a empresa que detém essa concessão estaria lucrando indevidamente às custas do usuário. Além disso, pode ser considerado um tipo de venda casada, pois o usuário poderá querer pagar apenas o valor cobrado pelo estacionamento e devido à falta de troco, é obrigado a efetuar o pagamento a mais para poder ser retirar do local.

Este Projeto de Lei tem como objetivo coibir os abusos que ocorrem com os usuários do estacionamento ZONA AZUL, por parte da empresa que detém essa concessão, no que se refere à ausência de troco, no momento da cobrança, ocasionando desse modo a apropriação, por parte da prestadora de serviço, de valor maior do que o estabelecido para cobrança.

A empresa tem o direito de colocar os seus cartões a disposição do cliente, entretanto, não deve se obrigatório adquirir caso não queira e para isso a empresa deverá disponibilizar através de seus funcionários o troco devido.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
24 de janeiro, 53, Seis de Agosto.

À(s) Comissão(ões)
_____
_____
Em __/__/_____
_____
Presidente CMRB
Artemio Costa
Presidente da CMRB
Biênio 2015-2016

PROJETO DE LEI Nº 83 2015

Dispõe sobre o fornecimento de troco nos estacionamentos Zona Azul na cidade de Rio Branco e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa gerenciadora do estacionamento Zona Azul na cidade de Rio Branco, obrigada a fornecer troco aos clientes dos estacionamentos.

Art. 2º- A empresa fornecerá aos controladores dos estacionamentos cédulas e moedas em quantidade suficiente para viabilizar o fornecimento de troco aos usuários.

Art. 3º Fica os usuários dos estacionamento desobrigados a comprar o cartão no caso que não tenha moeda no ato do pagamento.

Parágrafo único: O cliente no ato do pagamento caso não tenha moeda poderá fazer o pagamento em cédula tendo a garantia do troco.

Art. 4º Não poderá a empresa responsável por esse serviço adotar qualquer modalidade de fornecimento de troco, além daquela feita necessariamente, com as cédulas e moedas divisionárias adotadas no País.

Art. 5º Fica a RBTRANS obrigada a indicar a cédula de valor máximo admitida para pagamento do estacionamento tido como ZONA AZUL no Município.

Art. 6º A empresa operadora desse serviço colocará no parquímetro em local visível instruções bastante claras e de fácil entendimento e

as informações operacionais e sobre o funcionamento e com caracteres de fácil leitura, a indicação do valor da tarifa e da cédula de valor máximo admitida para pagamento, bem como a transcrição do art. 1° desta Lei.

Parágrafo único: A RBTRANS definirá por meio de Portaria o modelo do anúncio a ser adotado, bem como os locais onde será afixado e quantidade.

Art. 7º- Se empresa operadora deste serviço infringir o disposto nesta Lei será aplicada as seguintes penalidades com base no valor vigente da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco (UFMRB):

I - na primeira ocorrência, se constatada a falta dos anúncios, de cédulas e moedas para troco ou o descumprimento do artigo 1° desta Lei, notificação, com prazo de até 10 (dez) dias para regularização a critério do Órgão Gestor;

II se constatada o descumprimento do artigo 1° desta Lei: multa no valor correspondente a 10 (dez) UFMRB's.

III - nas demais ocorrências, respeitado o prazo de 10 (dez) dias entre uma e outra, se constatada a falta dos anúncios, de cédulas e moedas para o troco ou o descumprimento do artigo 1° desta Lei, a multa será dobrada.

Art. 8º- Caberá a prefeitura regulamentar a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em: 29 de Outubro de 2015.

Marcelo Menezes Jucá
Vereador – PSB

JUSTIFICATIVA

Há tempos que a empresa vem se utilizado de uma estratégia de vendas ilusória ao usuário, através da venda de cartões tendo como única opção em caso de não ter o valor cobrado em moedas.

Ocorre que, na prática, a empresa não dispõe de troco para devolver ao cliente em caso necessário, obrigando assim o cliente a gasta mais do previsto ao estacionar seu veiculo ou sua motocicleta.

Essa prática pode ser vista até mesmo como enriquecimento ilícito no caso de acontecer com frequência, pois a empresa que detém essa concessão estaria lucrando indevidamente às custas do usuário. Além disso, pode ser considerado um tipo de venda casada, pois o usuário poderá querer pagar apenas o valor cobrado pelo estacionamento e devido à falta de troco, é obrigado a efetuar o pagamento a mais para poder ser retirar do local.

Este Projeto de Lei tem como objetivo coibir os abusos que ocorrem com os usuários do estacionamento ZONA AZUL, por parte da empresa que detém essa concessão, no que se refere à ausência de troco, no momento da cobrança, ocasionando desse modo a apropriação, por parte da prestadora de serviço, de valor maior do que o estabelecido para cobrança.

A empresa tem o direito de colocar os seus cartões a disposição do cliente, entretanto, não deve se obrigatório adquirir caso não queira e para isso a empresa deverá disponibilizar através de seus funcionários o troco devido.

Câmara Municipal de Rio Branco
05
Comissões Técnicas
Estado do Acre

PARECER CONJUNTO Nº 04/2016

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E TRÂNSITO**, sob o Projeto de Lei nº 83/2015, que "dispõe sobre o fornecimento de troco nos estacionamentos Zona Azul na cidade de Rio Branco".

Autoria: Marcelo Jucá
Relatores: Vereador Manuel Marcos - CCJ
Vereador Manuel Marcos - CUIT

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 83/2015, de autoria do Vereador Marcelo Jucá que dispõe sobre o fornecimento de troco nos estacionamentos Zona Azul na cidade de Rio Branco.

Pela proposta a empresa concessionária deverá disponibilizar aos controladores dos estacionamentos cédulas e moedas em quantidade suficiente para viabilizar o fornecimento de troco aos usuários, ficando o usuário desobrigado de comprar o cartão no caso da inexistência de moeda no ato do pagamento.

O art. 4º veda que a empresa responsável pelo serviço adote qualquer modalidade de fornecimento de troco que não seja cédulas e/ou moedas divisionárias adotadas no país.

Pelo art. 5º o RBTRANS, por ato próprio, indicará a cédula de valor máximo a ser admitida para fins de pagamento do estacionamento na zona azul.

No art. 6º encontra-se disposição impondo a empresa operadora a colocar no parquímetro, em local visível, instruções bastante claras e de fácil entendimento e as informações sobre os procedimentos, indicação do valor da tarifa e da cédula de valor máximo admitida, assim como a transcrição do art. 1º da Lei.

O art. 7º dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento da Lei.

O autor justifica a iniciativa afirmando que a proposta tem como objetivo afastar uma prática que vem se tornando normal pela empresa controladora dos estacionamentos, qual seja, a de impor a venda de cartão ao usuário como única opção em caso de não haver troco. Declara que ao agir dessa forma a empresa pratica a venda casada, posto que obriga o usuário a adquirir seus cartões como única forma de dispor do serviço de estacionamento.

Câmara Municipal de Rio Branco
06
Comissões Técnicas
Estado do Acre

Encerra, dizendo que a empresa tem direito a expor seus cartões a venda, todavia, não pode criar mecanismos que dificultem ao usuário a obtenção de troco com o fito de impor a aquisição de seu cartão.

Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

A proposta ora analisada se destina a regular serviços prestados no âmbito municipal decorrente de concessão pública, ou seja, voltada ao bem estar e a informação do consumidor, na forma prescrita no art. 55 do Código de Defesa do Consumidor. Condições que atraem competência concorrente ao Município para legislar. Ademais, frente a essas considerações, tem-se que a iniciativa não se reserva ao Prefeito na forma estabelecida no art. 36 e incisos da Lei Orgânica, tornando-a, por conseguinte, concorrente.

No que tange a juridicidade, verificamos que o instrumento manejado é o adequado para o fim que se destina, dado a sua generalidade.

Portanto, a proposta atende os requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, estando apta a regular processamento legislativo.

O Projeto de Lei ora pautado vem preencher uma lacuna deixada pelo executivo quando da regulamentação dos serviços de estacionamento zona azul, fato que vem trazendo transtornos para os munícipes quando necessitam fazer uso dos mesmos. De fato com a inexistência de ato normativo do executivo acerca do uso desses serviços, as empresas controladoras passaram a ditar regras unilaterais que as beneficiam em detrimento dos usuários, que passaram a ser parte secundária no processo.

Essa omissão normativa senhores Vereadores, a exemplo do que ocorreu nos transportes coletivos, vem causando confrontos entre consumidores e empresas sem que o poder público tome uma providência efetiva, de forma a por fim a essa contenda a par de garantir o direito do usuário consumidor de obter o troco em moedas divisionárias como é prática em toda a nação.

Nesse sentido, não se pode negar a importância da matéria em comento. Seus objetivos são claros e tendem exclusivamente a permitir o bem estar dos cidadãos por meio de medida justa e voltada para a paz entre as partes envolvidas, alicerçada nos mais nobres fundamentos republicanos no que tange a promoção do bem estar de todos, como inserto no inciso IV do art. 3º da Lei Fundamental.

De outra banda, tem sido comum o Prefeito Municipal, sempre atendendo ao posicionamento de sua Procuradoria Jurídica, apor vetos a proposta dessa espécie sob o pálio fundamento de que estão elas a versar sobre serviços públicos e que, por tal razão, o impulsionamento se restringe ao chefe do executivo falecendo essa competência ao parlamentar.

Câmara Municipal de Rio Branco
07
Comissões Técnicas
Estado do Acre

Não cabe aqui fazer extensas elucubrações sobre o tema, mas se torna imprescindível impor-se um marco do que é serviço público, interesse e bem estar do consumidor. Como se vê, a proposta em momento algum estabelece regras de funcionamento do estacionamento, função essa que já vem sendo feita pelo RBTRANS, nem tampouco cria disposições de ordem administrativa. Longe disso, o Projeto tem como escopo permitir ao cidadão local que exerça, em condições plenas, o seu direito de consumidor com substrato nas normas contidas no CDC, sem entraves, sem rapapés e sem questiúnculas incabíveis. Em outras palavras, não se busca invocar neste caso a regulamentação de serviços públicos, mas sim de serviços prestados por particulares sob concessão pública.

Guardadas as devidas proporções, a lei que se busca aprovar se equivale aquelas concernente ao tempo de atendimento em casas bancárias e assemelhadas, disponibilização de cadeiras e banheiros também em casas bancárias. Nessas propostas o Município não está a legislar sobre funcionamento de bancos, mas sim sobre o bem estar e conforto dos consumidores, como bem já asseverou a Corte suprema em diversos arestos.

Queremos com essas explanações afastar a velha tese daqueles que insistem em não mudar seus conceitos, sempre calcados em argumentos centralizadores, como se ao Vereador e ao Município fossem concedidas meia prerrogativa em assuntos que dizem respeito aos cidadãos da comuna. Desses pensamentos não podemos concordar, razão que damos total guarida ao Projeto de Lei nº 83/2015.

Finalmente, pedindo vênia ao autor, propomos emenda ao inciso II, do art. 7º da proposição, com o intuito de estabelecer critérios mais claros e justos quando da aplicação de multas, na forma a seguir:

"Art. 7º .....

II - no caso de reincidência no cumprimento do disposto no art. 1º, multa no valor correspondente a 10(dez) UFMRB´S."

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 83/2015, com a inclusão da emenda de comissão;

Sala das Comissões Técnicas, em 21 de março de 2016

Vereador Manuel Marcos
Relator

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 83/2015, com ressalva da emenda apresentada.

Presidente:
Vereador Roger Correa .....
Vice-Presidente:
Vereador Gabriel Forneck ..... - Contrário
Membros Titular:
Vereador Raimundo Vaz .....

Vereador Manuel Marcos .....

Vereador Rabelo Goes .....

Vereador Manuel Marcos
Relator

A **Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 83/2015, com ressalva da emenda apresentada.

Presidente:
Vereador Manuel Marcos .....
Vice-Presidente:
Vereador Gabriel Forneck ..... - Contrário
Membros Titular:
Vereador Antônio Morais .....

Vereador Roselane Sports .....

Vereador Rabelo Goes .....

Câmara Municipal de Rio Branco
04
Comissões Técnicas
Estado do Acre

Parecer Conjunto nº 04/2016
Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Transporte e Trânsito.
Projeto de Lei nº 83/2015
Autoria: Vereador Marcelo Jucá
Ementa: "Dispõe sobre o fornecimento de troco nos estacionamentos Zona Azul na cidade de Rio Branco e dá outras providências".

Ficam aprovados em Redação Final, os termos do Projeto de Lei nº 83/2015, que "Dispõe sobre o fornecimento de troco nos estacionamentos Zona Azul na cidade de Rio Branco e dá outras providências", com ressalva da emenda apresentada pela CCJ ao inciso II do art. 7º.

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 14 de abril de 2016.

Câmara Municipal de Rio Branco
10
Comissões Técnicas
Est. do Acre

REDAÇÃO FINAL

"Dispõe sobre o fornecimento de troco nos estacionamentos Zona Azul na cidade de Rio Branco e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a empresa gerenciadora do estacionamento Zona azul na cidade de Rio Branco, obrigado a fornecer troco aos clientes dos estacionamentos.

Art. 2º - A empresa fornecerá aos controladores dos estacionamentos cédula e moeda em quantidade suficiente para viabilizar o fornecimento de troco aos usuários.

Art. 3º - Fica os usuários dos estacionamentos desobrigados a comprar o cartão no caso em que não tenha moeda no ato do pagamento.

Parágrafo único – O cliente no ato do pagamento, caso não tenha moeda, poderá fazer o pagamento em cédula tendo a garantia do troco.

Art. 4º - Não poderá a empresa responsável por esse serviço adotar qualquer modalidade de fornecimento de troco, além daquela feita necessariamente, com as cédulas e moedas divisionárias adotadas no País.

Art. 5º - Fica a RBTRANS obrigada a indicar a cédula de valor máximo admitida para pagamento do estacionamento tido como ZONA AZUL no Município.

Art. 6º - A empresa operadora desse serviço colocará no parquímetro, em local visível, com caracteres de fácil leitura, instruções bastante claras e de fácil entendimento sobre as informações operacionais de funcionamento e a indicação do valor da tarifa e da cédula de valor máximo admitida para pagamento, bem como a transcrição do art. 1° desta Lei.

Parágrafo Único - A RBTRANS definirá por meio de Portaria o modelo do anúncio a ser adotado, bem como os locais onde serão fixado.

Art. 7º - Se empresa operadora deste serviço infringir o disposto nesta Lei será aplicada as seguintes penalidades com base no valor vigente da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco (UFMRB):

I – na primeira ocorrência, se constatada a falta dos anúncios, de cédulas e moedas para troco ou o descumprimento do artigo 1° desta Lei, notificação, com o prazo de até 10 (dez) dias para regularização a critério do Órgão Gestor;

II – no caso de reincidência no cumprimento do disposto no art. 1º, multa no valor correspondente a 10 (dez) UFMRB´S;

III – nas demais ocorrências, respeitado o prazo de 10 (dez) dias entre uma e outra, se constatada a falta dos anúncios, de cédulas e moedas para o troco ou o descumprimento do artigo 1° desta Lei, a multa será dobrada.

Câmara Municipal de Rio Branco
11
Comissões Técnicas
Estado do Acre

Art. 8º - Caberá à Prefeitura regulamentar a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 14 de abril de 2016